



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 1.062/2017 DE 17 DE MARÇO DE 2017.

**“DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA
INSTALAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS
ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE
JUSCIMEIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para o funcionamento, no Município de Juscimeira, de feiras itinerantes com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providências.

§ 1º Compreende-se por feiras itinerantes aquelas instaladas esporadicamente em locais abertos ou fechados e destinada à comercialização de quaisquer produtos manufaturados, do comércio, da indústria e destinados ao consumo varejista.

§ 2º Excetuam-se das exigências desta Lei, as feiras livres locais, semanais, devidamente regulamentadas e autorizadas pela Associação local.

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em organizar, promover, instalar e participar de feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares de atuação direta no âmbito do comércio, ou ainda, de prestação direta de serviços ao usuário final no local do evento deverão previamente, requerer Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

§ 1º O alvará a que se refere o caput deste artigo deverá ser requerido individualmente a cada um dos participantes e não apenas à pessoa jurídica organizadora ou promotora do evento.

Auto:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

§ 2º É vedada a participação, bem como, a realização do evento sem a participação de pessoa jurídica em que conste no seu rol de atividades a devida realização e participação de eventos dessa natureza.

§ 3º Será cobrada taxa de licença relativa á veiculação de publicidade em geral conforme disposto no Anexo IV da Lei Municipal Nº 612 de 27 de Dezembro de 2004.

§ 3º É vedada a veiculação por qualquer meio de publicidade e propaganda sem a prévia expedição do alvará previsto no caput deste artigo.

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior incidirá multa 50 UPFMJ por elemento de publicidade e propaganda, além da obrigação da retirada.

§ 5º Em caso de descumprimento do previsto no parágrafo 4º, poderá a municipalidade proceder à retirada da circulação do engenho de publicidade e propaganda, sendo que as despesas decorrentes serão cobradas ao infrator.

Art. 3º - Os responsáveis pela realização das feiras deverão instruir os requerimentos de instalação, dirigidos ao Setor de Tributação e Arrecadação com os seguintes documentos e informações:

I - *layout* do local onde se realizará o evento, com a distribuição do *standes*, área de circulação e de espaços para instalações públicas de que trata o art. 4º desta Lei;

II - certificados de vistorias expedidos pela representação local do Corpo de Bombeiros Militar e pela a Vigilância Sanitária do Município, nos quais estejam estabelecidas as condições de segurança e higiene do local de realização da feira;

III - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;

IV - Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

V - Certidão Negativa de Protesto fornecida pelo Cartório Distribuidor de Títulos da Comarca de origem;

[Handwritten signature]



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

VI - Certidão Negativa de Falência e Concordata do Cartório de Distribuição da Comarca de origem;

VII - Certidão Negativa de Débito expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

VIII - Atestado de Idoneidade Comercial, fornecido por locadora de espaços para eventos, onde já tenha se instalado;

XI - Contrato de Locação do Imóvel ou área onde se realizará o evento;

XII - O número, o nome e qualificação dos feirantes, bem como a relação dos produtos por eles comercializados;

XIII - Notas Fiscais, devidamente visadas pela Administração Fazendária correspondente a sua base tributária quanto às mercadorias a serem expostas e/ou comercializadas.

XIV - declaração do período e horário de funcionamento do evento.

§ 1º. Os requerimentos de instalação de feiras itinerantes deverão ser protocolizados junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Juscimeira, no prazo de 15 dias de antecedência a realização do evento.

§ 2º. Para cada edição da feira será obrigatória à expedição de alvará de funcionamento individual para cada feirante, no valor de 50 UPFMJ.

§ 3º. Será exigida para a qualificação dos feirantes de que trata o inciso XII deste artigo a Cédula de Identidade, o Cartão de Inscrição de Contribuinte do Ministério da Fazenda e a Inscrição Estadual.

Art.4 - Sem prejuízo dos documentos e informações constantes do artigo anterior, os sócios da empresa promotora do evento deverão apresentar, juntamente com o pedido de autorização, os seguintes documentos:

I - atestado de residência, fornecido pela autoridade policial;

II - certidão negativa de feitos civis e criminais, fornecido pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde residam.

Art. 5º - Para os eventos realizados em local fechado, deverá ser destinado espaço para representantes dos seguintes órgãos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

I - Polícia Militar;

II - Corpo de Bombeiros;

III - Departamento Municipal de Saúde Pública;

IV - Secretaria do Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - Considera-se local fechado para efeito desta Lei os terrenos cercados, galpões, salões, armazéns, ginásios e similares.

Art. 5º - As feiras comerciais itinerantes não poderão contar com nenhum benefício, fiscal ou de outra natureza, oriundo do Governo Municipal, exceto aqueles previstos na legislação vigente.

Art. 7º - Quando da comercialização de produtos alimentares, deverão ser obedecidas às normas municipais reguladoras da matéria.

Art. 8º - Quando da realização das feiras itinerantes, fica vedado à comercialização dos seguintes produtos:

- I- Fogos de artifícios e correlatos;
- II- Cigarros, de qualquer procedência;
- III- Bebidas alcoólicas a atacado e varejo;
- IV- Artigos contrabandeados

Art. 9º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator a apreensão das mercadorias e multa no valor de 300 (trezentas) UPFs Municipais, podendo ser reajustada anualmente em conformidade com os índices adotados pelo Poder Público Municipal concedente.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Juscimeira-MT,
aos 17 de Março de 2017.


MOISÉS DOS SANTOS
Prefeito Municipal